



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº **02277/09**

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 02277/09, referente à Prestação de Contas do Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ, exercício de 2008, de responsabilidade do Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro

Após análise preliminar, a Auditoria constatou as seguintes ocorrências:

1. a Receita Tributária, constituída por Taxas pela Prestação de Serviços Judiciais, representou 66,02% da Receita do FEPJ;
2. as Despesas Correntes representaram 90,03% do total das despesas, enquanto que as Despesas de Capital corresponderam a 9,97% das despesas do FEPJ;
3. as receitas superaram as despesas, resultando um superávit de R\$ 16.368.252,17, equivalente a 58,24% da receita arrecadada;
4. o FEPJ mobilizou recursos no montante de R\$ 54.275.687,24, sendo 51,78 % provenientes de Receita Orçamentária, 7,16 % de Receita Extra-Orçamentária e 41,06 % de disponibilidades do Saldo do Exercício Anterior;
5. do total disponível, existente em 31/12/2008, no montante de R\$ 38.965.951,13, o valor de R\$ 38.951.094,15 encontrava-se em Bancos e Correspondentes e R\$ 14.856,98, nos Agentes Arrecadadores;
6. dos recursos aplicados no patrimônio, 52,92% representaram bens circulantes de curto prazo (disponibilidades) e 46,79% representaram o Ativo Permanente;
7. o Passivo Financeiro refere-se à inscrição de Restos a Pagar (R\$ 1.191.920,84) e Depósito de Diversas Origens (R\$ 75.787,65);
8. o Balanço Patrimonial apresentou um Ativo Real Líquido no valor de R\$ 72.147.239,80;

Como irregularidade o órgão técnico considerou a aplicação indevida de recursos do Fundo em Despesas de Capital;

Notificados, os interessados apresentaram defesas de fls. 218/219.

Ao analisar os argumentos apresentados o órgão técnico concluiu pela permanência da irregularidade.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira após tecer algumas observações opina pela regularidade com ressalvas da prestação de contas sob a responsabilidade dos Exmo. Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro.

É o Relatório.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº **02277/09**

## VOTO

Este Tribunal já entendeu não ser possível o emprego dos dinheiros do FEPJ em confronto com a disposição contida no § 2º do artigo 98, acrescentado pela EC 45/2004.

Segundo o dispositivo acima apontado, “as contas e emolumentos serão destinadas exclusivamente no custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”.

No exercício em apreciação, gastaram-se recursos oriundos de custas e emolumentos em desacordo com a disposição constitucional.

Ante o exposto VOTO no sentido de que este Tribunal julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Fundo Especial do Poder Judiciário, exercício de 2008, de responsabilidade do seu gestor, Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro, recomendando-se a quem estiver gerindo os recursos do FEPJ que o faça no sentido da estrita observância às normas constitucionais e legais assim como às decisões emanadas desta Corte.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº **02277/09**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Antônio de Pádua Lima Montenegro

Prestação de Contas do Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ, exercício de 2008, de responsabilidade do Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro. Julga-se regular com ressalvas. Recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO APL – TC – 00204 /11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02279/09**, referente à Prestação de Contas do Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ, exercício de 2008, de responsabilidade do Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Fundo Especial do Poder Judiciário, exercício de 2008, de responsabilidade do seu gestor, Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro, recomendando-se a quem estiver gerindo os recursos do FEPJ que o faça no sentido da estrita observância às normas constitucionais e legais assim como às decisões emanadas desta Corte.

Assim decidem tendo em vista que este Tribunal já entendeu não ser possível o emprego dos dinheiros do FEPJ em confronto com a disposição contida no § 2º do artigo 98, acrescentado pela EC 45/2004.

Segundo o dispositivo acima apontado, “as contas e emolumentos serão destinadas exclusivamente no custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”.

No exercício em apreciação, gastaram-se recursos oriundos de custas e emolumentos em desacordo com a disposição constitucional.

Daí as ressalvas opostas à sua regularidade.

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

Plenário Ministro João Agripino Filho  
João Pessoa, 30 de março de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**